DELIBERAÇÃO AC00 - 556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2010/001
PROTOCOLO	: 1650451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: PAULO SERGIO NAHAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –DESCOMPASSO – DESPROVIMENTO.

A constatação de que as razões recursais estão em total descompasso com os termos do Acórdão recorrido não se reportando às irregularidades detectadas, quanto à publicação de termos aditivos fora do prazo e a falta de comprovação da anulação do saldo de empenho, impõe a manutenção da deliberação.

A publicação de termo aditivo fora do prazo e a falta de comprovação da anulação do saldo de empenho constituem infrações à norma legal e legitimam a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Paulo Sergio Nahas**, mantendo-se inalterado o Acórdão AC02-G.ICN-1041/2015, exarado no processo TC/MS 3913/2010.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário (*f.2/55*), interposto por ***Paulo Sérgio Nahas*** , ex- Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013 em face do **Acordão AC02-G.ICN-1041/2015,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 3913/2010**, que declarou a regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira e aplicou de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do documento e ausência de anulação de saldo de empenho, *in verbis:*

> ***1 –*** *pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 261/262) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 497/498) ao Contrato Administrativo nº 75/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, por seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.230.191-15 e do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor Humberto Kawahata Barreto, CPF/MF nº 837.370.811-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº 50.737.766/0001-21, por seu Representante, Senhor Mauricio da Costa Melo, CPF/MF nº 350.122.856-20, como contratada, constituindo a ressalva na intempestividade na publicação da extrato do referido documento em afronta ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***2-*** *pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação orçamentária não utilizada no curso da execução contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***3 –*** *pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.230.191-15, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no art. 44, I c/c o art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***4 –*** *pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Kawahata Barreto, CPF/MF nº 837.370.811-15, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no*

art. 44, I c/c o art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

***5 –** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4" acima efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

***6 –** pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.230.191-15 e Senhor Humberto Kawahata Barreto, CPF/MF nº 837.370.811-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

***7–** pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 07 de junho de 2016, acostado às *f.57.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que as razões apresentadas como argumentos recursais não atacam os fundamentos da decisão recorrida **AC02-G.ICN1041/2015**, caracterizando carência de ação, em vista de que o interesse pleiteado não pode resultar satisfeito.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 1ª PRC – 21492/2018 (*f.66/682*) sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negando provimento tendo em vista que o recorrente não atacou o fato em razão do qual se deu a aplicação da multa em questão, por consequência se deve manter *in totum* o Acordão **AC02-G.ICN1041/2015**.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – **Acórdão AC02-G.ICN1041/2015,** exarada no processo TC/MS 3913/2010, em 11 de agosto e publicada em 09 de setembro de 2015, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS n. 1178, que declarou a regularidade e legalidade com ressalva pela publicação do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93 e pela

falta da nota de anulação de empenho do saldo da dotação orçamentária, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O recurso vislumbra-se ser cabível e adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS N. 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas ***Paulo Sergio Nahas***, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento da Decisão guerreada foi a publicação de termos aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da lei n. 8.666/93, e a falta de anulação de empenho do saldo da dotação orçamentária, resultando na aplicação de multa no valor de 30 (UFERMS), com fundamento no art. 44, I c/c o art. 42, II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O representante do Ministério Público de Contas entendeu que o recurso interposto não deve prosperar, mantendo-se inalterados os comandos da deliberação, em razão do recorrente não ter atacado a razão pela qual se deu a aplicação da multa, conforme PARECER PAR – 1ª PRC – 21492/2018, acostado às f.66/68.

Assiste razão ao *i.* representante do Ministério Público de Contas.

O Recorrente alega, em síntese, que a execução financeira transcorreu de forma regular; que o valor lançado para a Nota de Anulação de Empenho nº 2010.86, de R$ 41.933,30, deve ser corrigida, uma vez que o valor correto é de R$ 41.933,00, restando, dessa forma, um saldo de empenho no valor de R$ 140.783,49 e não de R$ 140.783,19.

As razões recursais estão em total descompasso com os termos do Acórdão AC02-G.ICN1041/2015, uma vez que irregularidades detectadas e punidas foram a publicação de termos aditivos fora do prazo e a falta de comprovação da anulação do saldo de empenho.

Embora as razões recursais não tenham sido dirigidas às irregularidades que culminaram com a multa, por meio referido acórdão. É fato que a publicação dos termos aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93 constitui irregularidade passível de multa nos termos do art. 44, I, em valor

correspondente em até 1800 (mil e oitocentas) UFERMS, prevista no art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 190/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 27/2013, que estabelece o valor entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Da mesma forma, a falta da Nota de Anulação de Empenho, para a comprovação do retorno do saldo de empenho para a dotação orçamentária, descumpre a lei 4.320/64 (art. 38) e o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias, e também sujeita o responsável à multa supracitada.

A multa aplicada pela decisão guerreada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, portanto, está muito próxima do mínimo legal e em conformidade com a legislação, não merecendo qualquer reparo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o **Acórdão -AC02-G.ICN-1041/2015**, exarado no processo **TC/MS 3913/2010.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/DSSM